



LEI Nº 1330/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Quipapá-PE o Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive para a realização de eventos promovidos pelo Poder Executivo, objetivando a viabilização de múltiplos projetos inerentes a sua Secretaria, nos termos da presente lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Quipapá-PE terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, dos rendimentos e dos juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Quipapá-PE – FMCTEQ".

Art. 3º. Em relação ao fundo de que trata esta Lei, cabe ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Quipapá-PE:

- I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados.





Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Quipapá-PE será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá-PE.

I - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte constará no Plano Plurianual do Município de Quipapá-PE.

II - O orçamento do Fundo de que trata esta Lei integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá-PE.

III - A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º. Os recursos do Fundo de que trata esta Lei serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção da Cultura, do Turismo e do Esporte no Município de Quipapá-PE, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas, cursos de formação artístico-cultural, o desenvolvimento de atividades turísticas, sob todas as formas de manifestação, bem como a promoção de programas e atividades do interesse da política municipal de esportes.

Art. 6º. Os projetos que impliquem na utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte devem ser encaminhados, obrigatoriamente, a Secretaria, em formulário próprio, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 7º. O empreendedor cultural beneficiado com recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte deverá apresentar à Secretaria Municipal respectiva um cronograma de execução físico-financeira, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único - No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 8º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 9º. O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá-PE, cuja fiscalização dar-se-á pelo Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Esporte do Município de Quipapá-PE.

§1º. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal e do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá-PE.



§2º. Anualmente, o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá encaminhará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo de que trata esta Lei, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 10. A gerência dos recursos do Fundo fica vinculada ao Secretário (a) Municipal de Cultura, Turismo e Esportes de Quipapá-PE.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal, desde logo, autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá regulamentar esta lei, por Decreto Municipal, em face de conveniências que, por ventura, sejam consideradas necessárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMOTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20435

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA
Prefeito do Município de
Quipapá-PE

